

## **Emenda Aditiva nº 122 de 13/06/2016 às 16:31:55**

### **Autor**

Vereador Renato Cinco

### **Ementa**

Autoriza a elaboração de estimativa financeira para o aumento do quadro de profissionais de saúde mental do município do Rio de Janeiro

### **Texto**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 10:

"O Poder Executivo está autorizado a elaborar estimativa financeira para o aumento do efetivo do quadro de profissionais da saúde mental, de forma a adequar o número de profissionais ao aumento de estruturas da rede de saúde mental e centros de atenção psicossocial."

**Emenda Aditiva nº 123 de 13/06/2016 às 16:31:55****Autor**

Vereador Renato Cinco

**Ementa**

Autoriza a elaboração de estimativa financeira para o aumento do quadro de agentes de apoio à educação especial

**Texto**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 10:

"Autoriza o Poder Executivo a elaborar estimativa financeira para satisfazer o aumento do efetivo do número de agentes de apoio à educação especial, conforme a lei nº 5.623/2013."

## **Emenda Aditiva nº 124 de 13/06/2016 às 16:31:55**

### **Autor**

Vereador Renato Cinco

### **Ementa**

Dispõe sobre a implementação de um terço da carga horária para planejamento docente

### **Texto**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 10:

"Autoriza o Poder Executivo elaborar estimativa financeira para o aumento do efetivo do quadro de professores da rede municipal de ensino, de forma a atender a implementação de um terço da carga horária para o planejamento docente, conforme a lei nº 5.623/2013."

### **Justificativa**

A Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008, determina que no máximo 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público podem ser destinados a atividades de interação com os educandos. Reservando, assim, um terço da carga horária para o planejamento docente.

O recente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.623/2013) prevê em seu artigo 49 a implantação deste direito. A presente emenda considera ainda a orientação disposta no inciso II do Parágrafo Único do Artigo 260 da Lei Orgânica Municipal que prevê que a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreiras só poderão ser feitas caso houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **Emenda Aditiva nº 125 de 13/06/2016 às 16:31:55**

### **Autor**

Vereador Renato Cinco

### **Ementa**

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo dos investimentos em andamento

### **Texto**

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do Art.9º:

"Demonstrativo de investimentos em andamento com seus respectivos percentuais de execução até o exercício anterior."

## **Emenda Aditiva nº 126 de 13/06/2016 às 16:31:55**

### **Autor**

Vereador Renato Cinco

### **Ementa**

Dispõe sobre a apresentação da lista de espera em creches municipais

### **Texto**

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º, Art.9º:

"Demonstrativo da lista de espera para matrículas nas creches públicas municipais."

**Emenda Modificativa nº 127 de 13/06/2016 às 16:31:55****Autor**

Vereador Renato Cinco

**Ementa**

Modifica o Artigo 17 da do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

**Texto**

O Artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, em cada programa de trabalho favorecido mediante o cancelamento parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados no programa e ser sempre precedido no decreto da justificativa contendo as alterações que afetarão os resultados tanto nos programas que sofrerão cancelamentos quanto no programa a ser reforçado, discriminada no Anexo de Metas e Prioridades, na forma do art. 2º."

**Emenda Modificativa nº 128 de 13/06/2016 às 16:31:55****Autor**

Vereador Renato Cinco

**Ementa**

Modifica o Artigo 42 da do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

**Texto**

O Artigo 42 passa a ter a seguinte redação:

"Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo proibida a anulação de despesas destinadas às funções Educação, Saúde, Previdência Social, Assistência Social e Direitos da Cidadania."